

ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER

REQUERENTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: TRATA- SE SOLICITAÇÃO DE PARECER REFERENTE A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIDOR GIVALDO BEZERRA

PARECER JURÍDICO Nº 07/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente a atuação da Comissão para avaliação periódica de desempenho e avaliação interna de conhecimento dos integrantes do cargo de Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho, ante a solicitação de Progressão Vertical por titulação requerido pelo servidor **GIVALDO BEZERRA (proc. nº 01/2024)**.

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, cumpre destacar, que cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar a respeito da viabilidade legal, não lhe competindo interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária.

Nessa ordem, cumpre aqui destacar que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, é competente para emitir parecer sobre as concessões das gratificações estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Serra do Ramalho, como previsto no art. 40 a 43 da Lei Municipal nº 380, de 18 de dezembro de 2015.

Nessa senda, o Decreto de nº 126 de 22 de março de 2022, instituiu a comissão para avaliação periódica de desempenho e avaliação interna de conhecimento dos integrantes do cargo da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho.

Feita essas considerações necessárias, passamos a tecer nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO

Assim estabelece o artigo 38 do Estatuto da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho/BA, (Lei nº. 380 de 18 de dezembro de 2015):

Art. 39. A Progressão Vertical poderá ser concedida, mediante critérios de merecimento verificados em avaliação periódica de desempenho - APD, ou titulação (merecimento cia Classe I a III, e escolaridade - graduação - classe 1V, especialização - classe V) que lhe assegure ou habilite à progressão ao servidor efetivo estável que atenda comutativamente às seguintes exigências:

II ter completado o tempo exigido de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II obter conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;

III - não ter mais do que oito faltas injustificadas nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado ciam APD;

IV não ter sofrido punição disciplinar nos últimos doze meses imediatamente anteriores data da homologação do respectivo resultado cia AH);

V não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos doze últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da API);

VI - ter curso exigido com carga horária na classe seguinte.

Parágrafo único. Na progressão vertical, o será posicionado na classe que lhe assegure acréscimo de vencimentos equivalentes a 10% (dez cento) a cada mudança de classe, acrescido ao piso salarial anterior que recebia.

Ademais, o artigo 208, da Lei 380/2015, especifica a quantidade mínima de horas para que o servidor tenha direito a pedido de progressão vertical:



Art. 208. Obrigatoriamente, o Comando da Guarda Civil Municipal, através da Coordenadoria Técnica de Formação e Ensino, deverá promover cursos, buscando parcerias, para submeter os servidores ao estágio de qualificação profissional por no mínimo, 80 (oitenta) horas aula ao ano, por servidor.

Conforme se extrai da documentação anexada pelo requerente e comissão que juntou certificação de conclusão de curso de agente de trânsito emitido pela VIA SE, destarte, o servidor atendeu as exigências estatuídas no dispositivo legal acima citado.

CONCLUSÃO:

Sobre tudo, pelo fundamento legal acima transcrito, e pela documentação anexa, a Procuradora do Município Serra do Ramalho- BA, manifesta favorável ao deferimento do pedido, o servidor atendeu a todos os requisitos legais dispostos.

Dessa maneira, entendo adequada a análise disposta em parecer elaborado pela Comissão de Gestão de Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Municipal, que opina favoravelmente para a concessão da progressão vertical, em razão de ter completado em efetivo exercício o tempo na referência que se encontra, assim devendo ser para **a classe BN8**.

Registre-se que o presente parecer se dá em caráter de *opinio iuris* e *sub censura*, analisando apenas aspectos legais da consulta, destinada, portanto, ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa, de modo que o entendimento aqui proferido por esta Consultoria Jurídica não vincula a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos, norteada pelos princípios administrativos e pela primazia do interesse público, podendo, inclusive, decidir de modo diverso. resguardado ao órgão a decisão final.

Serra do Ramalho - BA, 28 de fevereiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE



SERRA DO RAMALHO
TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 – PABX – (77)3620-1198 – e-mail:adm.serra.2021@gmail.com

S.M.J

É o parecer.

ANTÔNIO ERIVANDO FÉLIX

Procurador do Município

Decreto n° 123 de 01.03.2023

OAB/BA 46.183

FERNANDA ALVES CARDOSO

Estagiária de Direito

OAB/BA 33.468-E